



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.834, DE 2023

(Do Sr. Felipe Becari)

Dispõe sobre protocolos estratégicos obrigatórios e outras medidas, em caso de desastres; altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2950/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Dispõe sobre protocolos estratégicos obrigatórios e outras medidas, em caso de desastres; altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem o objetivo de implementar na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, novos protocolos estratégicos obrigatórios em casos de desastres naturais, assim considerados os eventos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, climatológicos e biológicos que possam ser considerados como calamidades, que ocasionem danos ambientais e materiais aos cidadãos e a seus animais domésticos, além de dispor sobre outras medidas de apoio às comunidades atingidas, alterando desta forma a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e a Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 2º. O artigo 9º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
VII – a criação e regulamentação de um grupo de resgate de animais vítimas de desastres e, na ausência deste, a contratação, na forma da lei, de associação especializada para este fim. (N.R.)

Art. 3º. Os incisos IV, V e VII do §7º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-A

.....
§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

.....
IV - organização do sistema de atendimento emergencial aos cidadãos, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre, além da definição dos espaços adequados para o alojamento dos cidadãos e de seus animais domésticos; (N.R.)

V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre, bem como o atendimento médico-veterinário de seus animais domésticos; (N.R.)

.....
VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos aos cidadãos e seus animais domésticos. (N.R.)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. Ficam a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios autorizados a doarem ração animal diretamente às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Para efetivação da medida poderá ser criado o estoque público de ração animal, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa introduzir a atenção e proteção aos animais domésticos no cerne da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Basicamente, o projeto prevê a criação de um grupo de resgate de animais vítimas de desastre, a ser regulamentado pelo Poder Público e, na ausência deste, a possibilidade de se contratar associações especializadas para este fim.

Além disso, a propositura buscar inserir no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelos municípios, a previsão de espaços adequados para o alojamento dos animais domésticos, após desastres, além de ações de atendimento médico-veterinário, bem como a organização de distribuição de doações e suprimentos a estes animais.

Por fim, a propositura autoriza a criação de um estoque público de ração animal, que poderá ser doada diretamente às populações atingidas por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

Isso porque não são apenas os seres humanos os afetados. Os animais, seres sencientes, dotados de emoção e sentimento, também sofrem direta e indiretamente com estas tragédias.

Na medida em que novas interpretações são feitas às leis, incluindo nelas recentes valores ligados à cultura social e ambiental, há uma notável evolução civilizatória, de maneira que os animais devam ser reconhecidos como sujeitos de direitos, equiparados, no tocante à sensibilidade, aos homens, porém cada um carregando as diferenças específicas relacionadas a seus interesses e necessidades.

Assim, iminente é a elaboração de iniciativas que visem reduzir o sofrimento e angústia destes animais, além de garantir a tutela necessária de proteção à vida, à segurança e ao seu bem-estar.

O princípio da dignidade, que antes era conferido exclusivamente ao humano, devidamente legitimado pela sua natureza de ser pensante, guardadas as proporções, deve alcançar os animais em razão da sua própria existência como ser vivo. Tal equiparação faz com que novas regras de convivência sejam criadas e, principalmente, as que evidenciam o respeito à sensibilidade animal.

Como exemplo de situações onde a aprovação da presente iniciativa se mostra imprescindível, citamos a recente tragédia causada pelos temporais e deslizamentos de terra que atingiram o Litoral Norte do Estado de São Paulo, causando destruição e mortes, o que também refletiu nos animais domésticos que habitavam a região.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitas pessoas só conseguiram fugir com a roupa do corpo. Neste caso, voluntários do Grupo de Resgate de Animais em Desastres – GRAD, em parceria com o Instituto Felipe Becari e o Governo do Estado de São Paulo, resgataram dezenas de cães e gatos na região atingida. Todos os animais receberam vacina, vermífugo, microchip de identificação, cuidados de saúde, alimento e água.

Neste sentido, cumpre destacar que o GRAD é capacitado para realizar o resgate e realocação das mais diversas espécies, desde gatos e cachorros até galinhas e vacas, entre outros. Desde sua criação, já resgatou milhares de animais, além de ajudar, em desastres, famílias em situações de extrema vulnerabilidade.

Ocorre que não cabe apenas à população, por meio de voluntários ou de entidades especializadas, a responsabilidade pelos gastos com os cuidados e guarda destes animais. O Estado, em todas as suas esferas, precisa se organizar e regulamentar seus instrumentos de forma a dedicar atenção e o cuidado necessário aos animais vítimas destes desastres.

Por esta razão, diante da incontestável relevância da medida, que visa o resgate rápido e o acolhimento digno destes animais, por equipe capacitada, para que sejam reinseridos à comunidade que vivem ou realojados próximos aos seus tutores ou responsáveis, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0410;12608
LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 3º-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-1201;12340

FIM DO DOCUMENTO